



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2014

(Do Sr. Heuler Cruvinel)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 julho de 1990 - Estatuto da Criança e Adolescente, para tornar obrigatória inserção do menor infrator em curso regular de ensino e em curso técnico-profissionalizante, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Este projeto de lei tem o objetivo de tornar obrigatória a inserção do menor infrator em curso regular de ensino e em curso técnico-profissionalizante, bem como acrescenta a possibilidade de remissão do menor internado por dias participação em curso regular de ensino ou em curso técnico-profissionalizante.

Art. 2º - Altera-se o inciso III, do art. 101, da Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.101.....

.....

III - matrícula e freqüência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental, **ensino médio e profissionalizante;**

.....” . (NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º Altera-se a redação do inciso, VI e VII do art. 112, da Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990, que passa a vigorar nestes termos:

“Art. 112

.....

VI – internação **obrigatória** em estabelecimento educacional;

.....

VIII - inserção obrigatória em curso técnico-profissionalizante”.

(NR)

Art. 4º Acrescente-se o art. 128-A na Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990, com a seguinte redação:

Art. 128-A Poderá aquele que esteja cumprindo a medida de internação remir, pelo ingresso obrigatório em curso regular de ensino ou de atividade com formação técnico-profissionalizante, parte do tempo de internação, na razão de 1 dia de internação por 5 dias de estudo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

As medidas socioeducativas constituem verdadeira resposta estatal, aplicada pela autoridade judiciária, ao adolescente que cometeu ato infracional. Embora possuam aspectos sancionatórios e coercitivos, tais medidas não se tratam de penas ou castigos, mas de verdadeiras oportunidades de inserção em processos educativos; não obstante compulsórios, que se bem sucedidos, resultarão na construção ou reconstrução de projetos de vida



CÂMARA DOS DEPUTADOS

desatrelados da prática de atos infracionais e, simultaneamente, na inclusão social plena.

A sistemática do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) – Lei nº 8069, de 1990, ao tratar das sanções decorrentes da prática de atos infracionais por adolescentes (faixa etária de 12 anos completos a 18 anos incompletos), aposta na recuperação por meio do aprendizado (medidas sócio educativas). Nesse contexto, destaca-se a prestação de serviço à comunidade e a inserção em estabelecimento educacional, dentre outras.

No intuito de aprimorar os mecanismos de ressocialização dos menores infratores, proponho mais uma alternativa de caráter pedagógico, cujo resultado modestamente creio ser bastante efetivo, qual seja: a inserção obrigatória do menor infrator em curso regular de ensino ou em curso técnico-profissionalizante.

Tal medida corrige uma falha do sistema de aplicação das medidas sócio educativas, pois oferece às Varas da Infância e Juventude, a possibilidade de imputar ao adolescente infrator o cumprimento de sua “pena” através dos estudos, optando este por cursar o ensino regular ou um curso técnico profissionalizante. Como resultado, tem-se uma efetiva ressocialização do “apenado”, que após o cumprimento de sua “pena”, voltará à sociedade com reais oportunidades de exercer ocupação profissional para sustento próprio e de seus familiares.

Para tanto proponho a alteração dos artigos 101, 112 e 123 do ECA, para ampliar as possibilidades de aplicação das medidas socioeducativas, com inserção obrigatória em curso de ensino regular ou técnico-profissionalizante.

No mesmo sentido, proponho a inclusão do art. 128-A, para garantir a possibilidade da remissão do tempo de internação, pela participação



CÂMARA DOS DEPUTADOS

efetiva em curso de ensino regular ou em curso técnico-profissionalizante, onde cada cinco dias de estudos resultará em menos um dia de “pena”.

É inegável que precisamos estimular a recuperação rápida de menores infratores e, nesse sentido, a melhor saída certamente virá por meio do estímulo à educação, cultura, e ao aprendizado de uma profissão, capazes de efetivamente reinserir tal adolescente na sociedade.

Ante o exposto, julgo ser de suma importância à aprovação deste projeto, dado seus relevantes reflexos socioeconômico e de segurança pública na busca por uma solução barata e capaz de combater a escalada da criminalidade infanto juvenil em nosso país, sem precisar enfrentar o paradigma da redução da maioria penal; razão pela qual conto com o apoio dos meus nobres pares nessa Casa do Povo

Sala das Sessões,

novembro de 2014.

Dep. HEULER CRUVINEL

PSD/GO